

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Robison Tramontina; Rubens Beçak. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-128-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

Este GT - apresenta-se como um interessante espaço para a discussão dos assuntos nele elencados, tais como o tema da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do

Realismo jurídico, o que significa dizer que o mesmo abre-se com um leque de possibilidades para questões clássicas inerente à Justiça, comportando debates sobre tema e autores de nomeada, e nos trazem questões a partir das quais as práticas jurídicas vem sendo alimentadas em busca das soluções de suas necessidades práticas cotidianas. E é por isso mesmo, que nós enquanto operadores do Direito e da Justiça e do Ensino Jurídico, temos muito interesse nesses debates. Enfim, não é por outras razões que esse GT é sempre um dos mais concorridos, e com muitos enfoques sobre esses assuntos... Dito isso, cabe de imediato ressaltar que não por acaso o mesmo reuniu e contou com a presença de 19 trabalhos muito interessantes e que estiveram fundamentados em autores como John Rawls, Robert Alexy, Axel Honneth e Amartya Sen, dentre outros. Assim como trazendo temas clássicos dentre os quais vale citar, "a interpretação do Direito e a decisão jurídica", "a lógica do razoável como método de interpretação", "aspectos constitucionais da educação", "o meio ambiente como um Direito fundamental" e as "discussões dos Ministros do STF a respeito das questões relacionadas as pessoas Autistas". Sobre esse importante tema, dentre outras coisas, foi defendido a realização de diagnósticos precoces, a atualização das normas jurídicas existentes, a concretização de políticas públicas efetivas, o cuidado para que não sejam prejudicados em filas de espera e de modo muito significativo avanços dos aspectos constitucionais da educação para essas pessoas. Por derradeiro, pode-se dizer a partir das justificativas que levaram a realização desse Conpedi virtual, estão as necessidades

O ATIVISMO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL

JUDICIAL ACTIVISM AS AN INSTRUMENT FOR IMPLEMENTING PUBLIC POLICIES FOR SOCIAL INCLUSION IN BRAZIL

**Ana Paula Nunes Noleto
Maria do Socorro Pereira Alves**

Resumo

Este artigo analisa o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto do Estado Democrático de Direito, com foco em decisões voltadas à inclusão social no Brasil. A pesquisa concentra-se na atuação da Corte em temas relacionados aos direitos de grupos vulnerabilizados — como população LGBTQIA+, pessoas com deficiência, população negra e povos indígenas — e seus impactos na formulação de políticas públicas inclusivas. Justifica-se pela crescente importância do ativismo judicial na efetivação de direitos fundamentais, especialmente diante da omissão dos Poderes Executivo e Legislativo. O estudo investiga em que medida o STF contribui para a promoção de políticas inclusivas, partindo da hipótese de que o ativismo judicial, apesar de eventuais tensões institucionais, tem se mostrado um instrumento eficaz de enfrentamento das desigualdades sociais. O objetivo geral é investigar o papel do STF na concretização de direitos sociais e na indução de políticas públicas inclusivas. Como objetivos específicos, busca-se: (1) compreender os limites e a legitimidade do ativismo judicial; (2) analisar os impactos dessa atuação sobre a inclusão social; e (3) estudar decisões paradigmáticas do STF sobre o tema. A metodologia adotada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental de decisões do STF e relatórios institucionais.

Palavras-chave: Ativismo judicial, Supremo tribunal federal (stf), Inclusão social, Direitos fundamentais, Políticas públicas inclusivas

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the judicial activism of the Brazilian Supreme Court (STF) in the

general objective is to investigate the role of the STF in the realization of social rights and in the induction of inclusive public policies. As specific objectives, the study seeks to: (1) understand the limits and legitimacy of judicial activism; (2) analyze the impacts of this action on social inclusion; and (3) study paradigmatic decisions of the STF on the subject. The methodology adopted is qualitative, based on a bibliographic review and documentary analysis of STF decisions and institutional reports.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial activism, Federal supreme court (stf), Social inclusion, Fundamental rights, Inclusive public policies

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar o ativismo judicial como instrumento de efetivação das políticas públicas de inclusão social no Brasil. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o país passou a contar com um extenso rol de direitos fundamentais, especialmente os de natureza social, econômica e cultural. No entanto, a efetivação desses direitos enfrenta obstáculos estruturais, entre eles a omissão legislativa e executiva, o que tem levado o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), a assumir um papel mais ativo na promoção da inclusão social de grupos historicamente marginalizados, como pessoas com deficiência, população negra, LGBTQIAPN+, indígenas e moradores de comunidades periféricas.

A relevância do tema se dá diante dos desafios encontrados na implementação de políticas públicas em contextos de desigualdade social e institucional. O Judiciário, ao ser provocado a agir em face da inércia dos demais poderes, muitas vezes ultrapassa os limites tradicionais da jurisdição e adota posturas consideradas ativistas. Tal fenômeno gera debates intensos no meio jurídico e político, especialmente quando se questiona se essas decisões reforçam o Estado Democrático de Direito ou, ao contrário, comprometem a separação dos poderes e o princípio da legitimidade democrática. A análise se justifica, portanto, pela necessidade de compreender os impactos e as implicações dessa atuação judicial para o funcionamento da democracia e para a promoção de uma sociedade mais inclusiva.

Nesse contexto, a pesquisa busca responder à seguinte questão-problema: em que medida o ativismo judicial tem atuado como instrumento eficaz de efetivação das políticas públicas de inclusão social no Brasil, diante da omissão dos demais poderes? A partir dessa indagação, pretende-se verificar se a intervenção judicial colabora efetivamente com a promoção da justiça social ou se acaba gerando distorções institucionais que afetam a governança pública.

A hipótese provisória que orienta este trabalho é: o ativismo judicial tem sido fundamental para suprir omissões estatais na implementação de políticas públicas de inclusão social.

O objetivo geral do artigo é analisar o papel do ativismo judicial na efetivação das políticas públicas de inclusão social no Brasil, com ênfase na atuação do STF em contextos de omissão dos poderes Legislativo e Executivo. Para alcançar esse fim, propõem-se três objetivos específicos: avaliar a legitimidade e os limites do ativismo judicial à luz da teoria da separação dos poderes e do princípio democrático; examinar os impactos da atuação judicial na formulação e implementação de políticas públicas inclusivas; e, por fim, investigar decisões paradigmáticas do STF relacionadas à inclusão social e à judicialização de políticas públicas.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com enfoque descritivo e exploratório. Será utilizado o método indutivo, partindo-se da análise de decisões judiciais relevantes. Os procedimentos metodológicos incluem pesquisa bibliográfica, com base em autores do Direito Constitucional e da Ciência Política, e pesquisa documental, com a análise de decisões do STF. Também serão utilizados dados institucionais e normativos, como relatórios do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça e de órgãos de controle social.

Como método de abordagem será adotado o raciocínio indutivo que, conforme os dizeres de Gustín, Dias e Nicácio (2020, p. 81), caracteriza-se como um processo mental que parte de observações particulares e específicas para alcançar conclusões de natureza geral. Tal abordagem permite que os resultados sejam mais abrangentes do que as premissas iniciais. O método indutivo compreende três etapas principais: a observação de fatos ou fenômenos, a identificação de relações entre eles e a generalização dos achados. Esse percurso, que vai do particular ao geral, possibilita uma ampliação do conhecimento ao integrar elementos observados em uma visão mais ampla.

Quanto ao métodos de procedimento, será o métodos jurídico-descritivo, este constitui uma abordagem inicial para examinar problemas jurídicos, enfatizando a descrição e análise de características e percepções relacionadas ao tema, sem se deter nas explicações causais mais profundas. O foco recai sobre a interpretação diagnóstica dos problemas jurídicos, como ressaltam Gustín, Dias e Nicácio (2020, p. 95).

Para as técnicas de pesquisa, serão utilizadas a pesquisa bibliográfica e a documental. De acordo com Rodrigues e Grubba (2023, p. 175), a pesquisa bibliográfica exige organização meticulosa, sendo recomendada a criação de listas de palavras-chave e o uso de fichas de leitura para otimizar o processo investigativo.

Dessa forma, a presente pesquisa busca contribuir para o aprofundamento do debate sobre os limites e as potencialidades do ativismo judicial na efetivação de direitos fundamentais, especialmente em contextos de desigualdade e omissão estatal. Ao analisar criticamente a atuação do STF em decisões relacionadas à inclusão social, o estudo pretende oferecer subsídios teóricos e práticos para a compreensão do papel do Poder Judiciário na consolidação de uma democracia substantiva e na promoção da justiça social. A investigação propõe-se, assim, a dialogar com as reflexões acadêmicas e institucionais sobre a governança democrática, o fortalecimento das políticas públicas inclusivas e a construção de um Estado comprometido com os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação.

2. Limites e legitimidade do ativismo judicial no Estado Democrático de Direito

O ativismo judicial pode ser compreendido como uma forma de atuação do Poder Judiciário que transcende a aplicação literal das normas legais, adotando uma postura proativa na interpretação constitucional e na concretização de direitos fundamentais. Em vez de se limitar a resolver litígios de maneira estritamente técnica, o Judiciário, nesse modelo, passa a influenciar diretamente na formulação e na execução de políticas públicas, especialmente em contextos de inércia dos demais poderes estatais. Essa atuação, embora legítima sob certos aspectos, suscita discussões profundas quanto aos seus limites e à sua compatibilidade com os princípios do Estado Democrático de Direito.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Judiciário a missão de guardião da Constituição, ao mesmo tempo em que ampliou o catálogo de direitos fundamentais, especialmente os de natureza social. Essa combinação produziu um cenário em que a omissão do Executivo e do Legislativo pode ensejar a intervenção judicial como meio de garantir a efetividade dos direitos assegurados. Conforme Barroso (2009, p. 451), esse novo arranjo institucional confere ao Judiciário uma função contramajoritária essencial, particularmente quando se trata da proteção de minorias e da defesa de interesses difusos.

Contudo, a atuação judicial ativista também levanta questionamentos acerca da separação dos poderes e da legitimidade democrática. O deslocamento do centro das decisões políticas para o Judiciário, cujos membros não são eleitos por voto popular, pode comprometer a soberania popular e desfigurar o equilíbrio institucional previsto na Constituição. Streck (2014, p. 91) aponta que, ao extrapolar suas funções, o Judiciário corre o risco de tornar-se um

"legislador positivo", o que pode acarretar uma perigosa judicialização da política em detrimento da política da judicialização.

É fundamental distinguir o ativismo judicial da judicialização da política. Enquanto esta é um fenômeno inevitável em democracias constitucionais contemporâneas, decorrente da centralidade dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, o ativismo judicial pressupõe uma escolha deliberada por parte do magistrado em ampliar sua atuação institucional (Barroso, 2009, p. 446). Trata-se, portanto, de um comportamento que deve ser examinado à luz de critérios normativos e democráticos.

Dworkin (2002, p. 170) defende que os juízes têm a responsabilidade de interpretar o Direito com base na moral política da comunidade, conferindo coerência ao sistema jurídico. Em sua concepção, o ativismo judicial seria não apenas legítimo, mas necessário para garantir que os direitos individuais não fiquem à mercê da vontade da maioria, reforçando a integridade do ordenamento jurídico e a proteção da dignidade humana.

Por outro lado, autores como Cass Sunstein (2004, p. 5) propõem uma abordagem mais comedida por meio do chamado "minimalismo judicial". Segundo esse modelo, o Judiciário deve atuar com cautela, limitando-se a resolver os casos concretos de forma restrita, evitando decisões amplas e generalizantes que possam comprometer o processo deliberativo democrático. A prudência judicial, nesse caso, seria um imperativo para preservar a legitimidade das instituições políticas.

A tensão entre ativismo e autocontenção revela a complexidade do papel do Judiciário em sociedades democráticas. Enquanto a omissão dos poderes eleitos legitima, em certa medida, a atuação proativa dos tribunais, essa intervenção deve ser cuidadosamente calibrada para não substituir a ação dos representantes do povo. Nesse sentido, Mendes, Branco e Coelho (2019, p. 187) alertam que o Judiciário não pode ser visto como um poder messiânico, capaz de solucionar todas as demandas sociais por meio de sentenças judiciais.

Além disso, a legitimidade do ativismo judicial está diretamente relacionada à motivação e ao conteúdo das decisões. Quando orientadas por princípios constitucionais sólidos, respaldadas em argumentos técnicos e comprometidas com a justiça social, tais decisões podem ser percebidas como instrumentos de inclusão e transformação. Contudo,

quando carentes de fundamentação ou desconectadas da realidade social e orçamentária, elas podem provocar desorganização administrativa e insegurança jurídica, como ressaltado por Sarlet, Fensterseifer e Duro (2020, p. 129).

Outro aspecto relevante é a expectativa social em relação ao Judiciário como instância última de solução de conflitos. Em contextos marcados por desigualdade estrutural e ineficiência das políticas públicas, o Judiciário é frequentemente acionado como um "órgão reparador", o que fortalece sua imagem como defensor dos direitos fundamentais. Essa demanda social, segundo Streck (2014, p. 104), contribui para a legitimação da atuação judicial, mas também impõe ao Judiciário uma carga de responsabilidade que pode ultrapassar seus limites institucionais.

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em decisões paradigmáticas exemplifica a ambivalência do ativismo judicial. Casos como a união homoafetiva (ADPF 132 e ADI 4277), a política de cotas raciais (RE 597.285) e o fornecimento de medicamentos pelo SUS (RE 566.471) demonstram como o STF tem assumido um papel central na promoção da justiça social e na garantia da igualdade material. Essas decisões, embora ativistas, foram amplamente reconhecidas como avanços civilizatórios, conferindo legitimidade ao protagonismo judicial (Barroso, 2009, p. 462).

Entretanto, tais precedentes também evidenciam os riscos de um ativismo judicial desmedido. Em algumas situações, a falta de diálogo institucional com os demais poderes ou a imposição de obrigações sem viabilidade técnica pode comprometer a implementação eficaz das políticas públicas. Nesse ponto, é necessário retomar a ideia de "diálogo entre os poderes", defendida por Gargarella (2013, p. 77), que propõe uma atuação cooperativa entre Judiciário, Executivo e Legislativo na construção de soluções legítimas e sustentáveis.

A análise dos limites do ativismo judicial exige, portanto, uma compreensão profunda da arquitetura constitucional brasileira. O Judiciário deve atuar como agente de transformação social, mas dentro dos marcos estabelecidos pela Constituição. A legitimidade democrática das decisões judiciais depende, em grande parte, da sua transparência, da sua fundamentação e da sua capacidade de dialogar com a sociedade e com os demais poderes públicos (Ferrajoli, 2011, p. 308).

Nesse sentido, a doutrina contemporânea tem enfatizado a importância da "responsabilidade democrática" do Judiciário, conceito que busca equilibrar a atuação judicial proativa com o respeito à soberania popular e à legalidade. Ao agir como garantidor dos direitos fundamentais, o juiz deve estar atento às consequências de suas decisões para a ordem institucional, para o orçamento público e para a efetividade das políticas públicas (Martinez, 2021, p. 211).

A complexidade da sociedade brasileira, com suas múltiplas desigualdades e exclusões, exige uma atuação judicial comprometida com a promoção dos direitos sociais. No entanto, essa atuação deve ser pautada por critérios de prudência, deferência institucional e engajamento democrático. Como destaca Canotilho (2003, p. 123), o juiz constitucional deve ser um intérprete responsável da Constituição, atento aos valores do Estado de Direito e aos princípios do constitucionalismo democrático.

Em conclusão, o ativismo judicial, embora envolto em controvérsias, representa uma resposta institucional às falhas estruturais da democracia representativa brasileira. Quando bem fundamentado e orientado por valores constitucionais, pode funcionar como instrumento de afirmação dos direitos humanos e de fortalecimento da cidadania. Porém, a sua legitimidade depende da sua capacidade de respeitar os limites institucionais, de atuar com moderação e de contribuir para o aprimoramento da democracia e das políticas públicas.

3. Impactos do ativismo judicial na formulação e implementação de políticas públicas inclusivas

O ativismo judicial, no contexto brasileiro, tem assumido papel central na efetivação de direitos sociais, sobretudo em razão das deficiências estruturais do Estado em formular e implementar políticas públicas que atendam a grupos vulneráveis. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar um amplo catálogo de direitos fundamentais e estabelecer o Estado Democrático de Direito como fundamento da ordem jurídica, ampliou a legitimidade do Poder Judiciário como garantidor dessas prerrogativas.

Barroso (2009, p. 455) argumenta que, em democracias constitucionais, o Judiciário não pode se limitar à aplicação mecânica das leis, devendo agir proativamente para concretizar os direitos previstos na Carta Magna, especialmente diante da omissão legislativa. Nesse sentido, o ativismo judicial aparece como uma resposta institucional legítima para garantir a

supremacia dos direitos fundamentais frente a omissões e insuficiências do Legislativo e Executivo.

Nino (1996, p. 102) complementa essa visão ao afirmar que "a legitimidade de uma decisão judicial decorre de sua fidelidade aos princípios constitucionais de justiça, e não meramente da vontade popular", o que reforça o papel contramajoritário do Judiciário em determinados contextos.

A atuação do Judiciário torna-se ainda mais relevante em sociedades marcadas por desigualdades históricas que afetam o acesso a bens e serviços essenciais, como saúde, educação, moradia e segurança alimentar. Para além da mera reparação de direitos violados, o ativismo judicial atua como vetor de transformação social.

Sen (2011, p. 87), ao discutir a ideia de justiça, destaca que a pobreza e a exclusão não se restringem à falta de renda, mas representam a negação de liberdades substantivas e da capacidade de escolha dos indivíduos. Para ele, a realização da justiça exige ações concretas que ampliem essas liberdades, impondo às instituições públicas o dever de eliminar privações estruturais.

Nesse cenário, Dworkin (2002, p. 170) enfatiza que "os direitos individuais devem ser tratados como trunfos contra as decisões coletivas majoritárias", justificando a atuação ativa do Judiciário na proteção de minorias e de populações vulneráveis que muitas vezes não encontram representação adequada nos processos políticos ordinários.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem protagonizado decisões emblemáticas que impactam diretamente políticas públicas inclusivas. Um exemplo paradigmático é a declaração de constitucionalidade das cotas raciais em universidades públicas (ADI 3330). Segundo Barroso (2009, p. 462), essa decisão marca a superação da concepção meramente formal de igualdade, legitimando medidas de ação afirmativa necessárias para a efetividade da igualdade material.

Outras decisões igualmente relevantes incluem o reconhecimento da união estável homoafetiva (ADPF 132 e ADI 4277), que consagrou o direito à igualdade e à dignidade da população LGBTQIA+. De acordo com Silva (2010, p. 45), essas decisões demonstram como o STF tem atuado como "instância de reforço à democracia inclusiva", mesmo quando enfrenta resistência de setores conservadores da sociedade.

No campo da saúde pública, a judicialização se tornou um instrumento de acesso a medicamentos, tratamentos e procedimentos muitas vezes negados pelo SUS. Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019, p. 14), aproximadamente 70% das demandas judiciais de saúde dizem respeito a medicamentos já incorporados pelas políticas públicas, evidenciando a falha administrativa e a importância do Judiciário na proteção do mínimo existencial.

Apesar de suas contribuições, o ativismo judicial não está isento de críticas. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) alerta que decisões judiciais fragmentadas podem comprometer a racionalidade e a eficiência da política pública, gerando alocação inadequada de recursos e prejudicando a sustentabilidade das ações sociais.

Souza (2006, p. 91) ressalta que o ativismo judicial é, muitas vezes, resultado da ausência de canais efetivos de participação e de *accountability* no sistema político. Em contextos em que o Legislativo falha na representação dos interesses da população vulnerável, o Judiciário aparece como espaço mais acessível para a reivindicação de direitos. Entretanto, a autora alerta que esse protagonismo deve ser exercido com cautela, para não comprometer o equilíbrio entre os poderes.

Streck (2014, p. 108) critica duramente a banalização do ativismo judicial, alertando para o risco do que chama de “neojusnaturalismo judicial”, no qual juízes substituem o Legislativo sob o pretexto de fazer justiça. Para o autor, a atuação judicial sem limites claros compromete a segurança jurídica e mina a confiança da sociedade no sistema democrático.

Além disso, Cappelletti (1988, p. 34) destaca que a intervenção judicial deve ser sempre excepcional e orientada por princípios constitucionais claros, pois “o juiz não pode governar a sociedade; seu papel é proteger direitos, não formular políticas públicas gerais”.

Apesar das advertências, o ativismo judicial, em muitos casos, tem sido essencial para acelerar a concretização de direitos fundamentais, especialmente em contextos de omissão legislativa prolongada. A regulamentação do nome social de pessoas trans (ADI 4275) é um exemplo eloquente: ao reconhecer o direito à identidade de gênero, o STF impulsionou adaptações administrativas que viabilizaram o respeito à dignidade da pessoa humana em todo o país.

Gargarella (2010, p. 122) argumenta que, em sociedades profundamente desiguais, "o constitucionalismo social impõe não apenas limites ao poder, mas obrigações positivas de proteção e promoção de direitos", legitimando, assim, uma atuação judicial mais ativa.

Sunstein (2004, p. 28) propõe o conceito de “minimalismo judicial” como resposta aos riscos do ativismo excessivo. Os tribunais devem atuar de forma cautelosa, resolvendo os casos da maneira mais restrita possível, com base em fundamentos sólidos, e evitando gerar impactos sistêmicos indesejados.

Portanto, embora o ativismo judicial não deva ser adotado como prática constante e irrestrita, é inegável que ele representa um instrumento legítimo e, em diversas circunstâncias, necessário para a efetivação dos direitos fundamentais e a promoção da inclusão social. Desde que guiado por princípios constitucionais, fundamentação técnica e sensibilidade democrática, o protagonismo judicial pode complementar as políticas públicas e contribuir decisivamente para a construção de uma sociedade mais justa, plural e solidária.

Dworkin (2002, p. 175) sintetiza essa ideia ao afirmar que "a melhor interpretação do direito é aquela que o torna o mais justo possível, sem abandonar sua coerência histórica", o que justifica a atuação ativa do Judiciário em defesa dos valores constitucionais essenciais.

4. Estudo de decisões paradigmáticas do STF sobre inclusão social

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel central na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil, especialmente na proteção de grupos historicamente marginalizados. A Constituição Federal de 1988, ao instituir um Estado Democrático de Direito, trouxe como fundamentos a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a erradicação da pobreza (art. 1º, inc. III e IV). Diante disso, o STF assumiu a missão de intérprete e guardião da Constituição, atuando em diversos momentos como catalisador da efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Conforme Barroso (2009, p. 455), o Judiciário brasileiro pós-1988 não pode se restringir a um papel passivo de aplicador da lei, devendo atuar proativamente para assegurar os valores constitucionais.

Entre as decisões paradigmáticas que ilustram esse protagonismo está o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, que reconheceram a união estável entre pessoas do mesmo sexo

como entidade familiar. Com essa decisão, o STF afirmou que o princípio da igualdade deve ser compreendido de forma substancial, garantindo que a orientação sexual não possa servir de fundamento para a exclusão de direitos civis básicos. Dworkin (2002, p. 175) ressalta que a justiça demanda o respeito igualitário a todas as pessoas, reconhecendo sua dignidade e suas escolhas existenciais. Assim, o STF não apenas corrigiu uma lacuna normativa, mas também fortaleceu o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a promoção da diversidade e dos direitos humanos.

Essa decisão representou um avanço significativo na agenda dos direitos humanos no país, impactando diretamente a atuação de cartórios, registros públicos e instituições estatais, que passaram a reconhecer direitos sucessórios, previdenciários e de filiação de casais homoafetivos. Como destaca Barroso (2009, p. 462), a proteção à família, enquanto instituição social, deve ser interpretada de maneira inclusiva e adaptativa às transformações da sociedade contemporânea, respeitando os novos arranjos familiares que emergem no pluralismo democrático.

Outro marco importante no fortalecimento da inclusão social foi o julgamento da ADI 3330, que tratou da constitucionalidade das cotas raciais em universidades públicas. O STF reconheceu que a igualdade formal, prevista no caput do art. 5º da Constituição, não é suficiente para corrigir desigualdades históricas e estruturais que marginalizam determinados grupos raciais. Souza (2006, p. 38) observa que políticas públicas de ação afirmativa são instrumentos necessários para promover a verdadeira participação de grupos historicamente excluídos nos espaços institucionais, garantindo a diversidade e o pluralismo.

A decisão na ADI 3330, além de consolidar a legitimidade constitucional das cotas raciais, abriu caminho para a ampliação de programas de inclusão social em diversas universidades e institutos federais. Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019, p. 14), a implementação dessas políticas contribuiu de forma concreta para a democratização do ensino superior e para a construção de uma sociedade mais equitativa, demonstrando que o STF atua não apenas na solução de conflitos, mas também na indução de mudanças sociais estruturantes.

No campo dos direitos da população trans, o julgamento da ADI 4275 marcou novo avanço. Reconhecendo o direito ao nome social e à alteração do registro civil sem necessidade

de cirurgia de redesignação sexual, o STF reafirmou que a identidade de gênero é um elemento essencial da dignidade humana. Como lembra Sen (2011, p. 142), o desenvolvimento humano pressupõe a expansão das liberdades individuais, sendo a possibilidade de viver conforme a própria identidade um componente fundamental da justiça.

A decisão, além de promover inclusão e respeito nos serviços públicos e privados, teve o efeito de orientar mudanças legislativas e administrativas, reafirmando a função do Judiciário como garantidor da eficácia dos direitos fundamentais. O impacto positivo dessas decisões é perceptível em áreas como saúde, educação e assistência social, nas quais o reconhecimento do nome e da identidade é condição para o acesso digno aos serviços.

A ADPF 186, que confirmou a constitucionalidade das cotas raciais no vestibular da Universidade de Brasília (UnB), reforçou a competência do Estado para adotar medidas destinadas à superação de desigualdades raciais. Barroso (2009, p. 458) destaca que a igualdade real exige ações concretas do poder público, pois o simples reconhecimento formal da igualdade não elimina as barreiras históricas de acesso a direitos. Assim, o STF contribuiu para sedimentar a ideia de que ações afirmativas são não apenas legítimas, mas necessárias à realização do ideal democrático.

Esse entendimento foi fundamental para a posterior edição da Lei 12.711/2012, que instituiu o sistema de cotas nas universidades federais, revelando como a atuação judicial pode impulsionar a formulação de políticas públicas inclusivas (IPEA, 2020, p. 27). A articulação entre decisões judiciais e políticas públicas evidencia o papel do STF como agente de transformação social, alinhado à Constituição e aos tratados internacionais de direitos humanos.

No que diz respeito à proteção das pessoas com deficiência, a Corte também desempenhou papel relevante ao julgar a ADI 5357, confirmando a constitucionalidade da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Nessa decisão, o STF reconheceu que a igualdade de oportunidades demanda ações afirmativas e adaptações razoáveis que garantam a plena participação das pessoas com deficiência na vida social.

Além disso, no julgamento da ADI 1946, o Tribunal reafirmou a obrigatoriedade de reserva de vagas em concursos públicos, ressaltando que medidas de inclusão não configuram privilégios, mas instrumentos necessários para assegurar o exercício pleno da cidadania. Souza

(2006, p. 41) destaca que, nesse tipo de atuação, o Judiciário contribui para a harmonização entre a legislação interna e os compromissos internacionais de direitos humanos, fortalecendo a proteção de grupos vulneráveis.

No campo da saúde pública, a atuação do STF na decisão da Suspensão de Liminar 47/RJ, que garantiu o fornecimento de medicamentos de alto custo a pacientes do SUS, exemplifica o compromisso da Corte com a proteção do mínimo existencial. Para Sen (2011, p. 118), o acesso à saúde é uma liberdade instrumental essencial, e a realização do direito à saúde é condição para a efetivação de outras liberdades fundamentais.

Durante a pandemia de COVID-19, o STF consolidou ainda mais seu protagonismo ao garantir a autonomia de estados e municípios para adoção de medidas sanitárias (ADPF 672), reconhecendo a necessidade de respostas rápidas e descentralizadas para a proteção da saúde coletiva. A decisão assegurou a eficácia de políticas de distanciamento social, vacinação e uso de máscaras, fundamentais para mitigar os efeitos da crise sanitária.

Destaca-se também a ADPF 709, na qual a Corte determinou a inclusão prioritária da população indígena e carcerária nos planos de vacinação contra a COVID-19. Essa decisão reafirma o dever estatal de proteção diferenciada a grupos vulneráveis, evidenciando a importância da atuação judicial para garantir a efetividade das políticas públicas em contextos emergenciais.

Esses casos mostram que o STF, ao exercer um ativismo judicial pautado pela Constituição e pelos direitos humanos, atua como agente de transformação institucional e social. Como adverte Dworkin (2002, p. 180), o papel dos tribunais em uma democracia constitucional é assegurar que o governo respeite princípios morais fundamentais, especialmente em relação às minorias e aos grupos vulneráveis.

Portanto, as decisões paradigmáticas do STF sobre inclusão social revelam um modelo de ativismo judicial voltado à concretização da justiça substancial. Quando exercido com responsabilidade, fundamentação sólida e respeito à separação dos poderes, esse protagonismo contribui para preencher lacunas institucionais, fortalecer a democracia e garantir que os direitos previstos na Constituição de 1988 cheguem a todos os cidadãos, em especial aos que historicamente viveram à margem da proteção estatal.

5. Conclusão

A análise do ativismo judicial no Brasil revela que esse fenômeno se consolidou como parte estruturante da dinâmica institucional do Estado Democrático de Direito, especialmente no que se refere à proteção e promoção dos direitos fundamentais. Desde a promulgação da Constituição de 1988, com sua ênfase na cidadania ativa e na dignidade da pessoa humana, o Poder Judiciário passou a assumir uma posição mais destacada e, muitas vezes, protagonista, na efetivação de garantias sociais. Tal movimento foi impulsionado, em grande medida, pela constatação de que a atuação dos poderes Executivo e Legislativo, em diversas situações, se mostrou insuficiente para concretizar as promessas constitucionais de justiça social e inclusão. O Judiciário, nesse contexto, passou a ser demandado como última instância capaz de assegurar o respeito aos direitos fundamentais e de corrigir distorções históricas na estrutura social brasileira.

O Supremo Tribunal Federal, em especial, assumiu papel crucial nesse cenário, agindo como catalisador de transformações sociais relevantes. Decisões paradigmáticas em matéria de ação afirmativa, reconhecimento de direitos de populações LGBTQIA+, proteção das pessoas com deficiência e garantia do acesso à saúde evidenciam o compromisso da Corte não apenas com a legalidade formal, mas com a realização da justiça substancial. Essa atuação aponta para a compreensão de que o direito deve ser instrumento de transformação social, orientado pelos valores constitucionais da igualdade material, da inclusão e da dignidade. O STF, ao interpretar a Constituição de maneira evolutiva e atenta às demandas contemporâneas, contribuiu para ampliar o alcance dos direitos fundamentais, conferindo-lhes efetividade concreta no cotidiano de milhões de brasileiros historicamente marginalizados.

Entretanto, o ativismo judicial, embora portador de inegáveis avanços sociais, não está imune a críticas e riscos institucionais. A atuação expansiva do Judiciário suscita debates relevantes acerca da separação dos poderes e da legitimidade democrática das decisões judiciais que impactam diretamente a formulação e a execução de políticas públicas. A substituição sistemática da atuação dos demais poderes pode, a médio e longo prazo, gerar desequilíbrios institucionais, enfraquecer a accountability democrática e reduzir os espaços tradicionais de deliberação política. Em um regime democrático, o fortalecimento de um poder em detrimento

dos demais deve ser objeto de constante vigilância, sob pena de comprometer a estabilidade e o funcionamento do próprio sistema de freios e contrapesos.

Apesar dessas preocupações, o contexto brasileiro apresenta especificidades que justificam, em muitas situações, uma atuação mais incisiva do Poder Judiciário. O histórico de exclusão, desigualdade e ineficiência estatal no atendimento às demandas sociais torna o Judiciário uma via alternativa, e muitas vezes necessária, para a efetivação dos direitos fundamentais. A atuação judicial, nesses casos, pode ser compreendida não como uma usurpação de competências, mas como um exercício de responsabilidade constitucional diante da falência de mecanismos tradicionais de realização dos direitos. Assim, o ativismo judicial se apresenta como uma resposta institucional à persistente lacuna entre os direitos previstos na Constituição e sua fruição efetiva pela população.

A análise das decisões do STF permite verificar que o ativismo judicial, quando fundamentado em princípios constitucionais e comprometido com a promoção da igualdade substancial, tem potencial para impulsionar mudanças estruturais relevantes. A ampliação do acesso de grupos historicamente excluídos à educação superior, o reconhecimento da identidade de gênero, a proteção da saúde pública e a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho são exemplos concretos de como a atuação judicial pode transformar positivamente a realidade social brasileira. Essas decisões, além de assegurar direitos individuais, contribuem para a reconfiguração das estruturas sociais e institucionais, promovendo maior inclusão e justiça social.

Contudo, para que o ativismo judicial mantenha sua legitimidade e eficácia, é fundamental que o Judiciário adote posturas de autocontenção e práticas de diálogo interinstitucional. A atuação judicial deve ser pautada por fundamentação robusta, respeito às competências dos demais poderes e abertura à escuta da sociedade civil organizada. Estratégias como a promoção de audiências públicas, a consulta a especialistas e a deferência razoável às escolhas políticas legítimas dos poderes Executivo e Legislativo podem fortalecer a legitimidade das decisões judiciais e evitar a percepção de que o Judiciário atua de maneira autoritária ou desconectada das demandas sociais.

Em conclusão, o ativismo judicial representa, no Brasil contemporâneo, uma ferramenta importante para a concretização dos direitos fundamentais e para a promoção da

inclusão social. Quando exercido com responsabilidade, comedimento e compromisso com os valores constitucionais, o ativismo fortalece a democracia, amplia as liberdades individuais e coletivas e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Longe de configurar uma ameaça ao regime democrático, a atuação proativa do Supremo Tribunal Federal, em defesa dos direitos fundamentais, reafirma o papel do Judiciário como guardião da Constituição e agente ético e histórico na promoção da justiça em seu sentido mais pleno.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?*. Tradução de Elide Rugai Bastos. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 11 abr. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. rev. Trad. Ana Paula Dourado e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GARGARELLA, Roberto. *La justicia frente al gobierno: sobre el carácter contramayoritario del poder judicial*. Buenos Aires: Ariel, 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Judicialização de políticas públicas no Brasil: uma análise de decisões e seus impactos*. Brasília: IPEA, 2020.

MARTINEZ, Elival da Silva. *Ativismo judicial: um debate necessário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NINO, Carlos Santiago. *Fundamentos de derecho constitucional*. Buenos Aires: Astrea, 1996.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. *Pesquisa Jurídica Aplicada*. Florianópolis: Habitus, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago; DURO, Gabriela. *Direitos fundamentais sociais: teoria e jurisprudência*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Celina. *Estado da arte da pesquisa em políticas públicas*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 21, n. 60, p. 17-36, 2006.

SOUZA, Celina. *Políticas públicas: uma revisão da literatura*. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisões das ADIs 3330, 4275, 5357, 1946, ADPFs 132, 186, 672, 709 e Suspensão de Liminar 47/RJ. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 abr. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica: entre o “livre convencimento” e a “interpretação conforme a Constituição”*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica: entre a política e o direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SUNSTEIN, Cass R. *One case at a time: judicial minimalism on the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University Press, 2004.